



**Ccent. 26/2021
Trinity / Condor**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

29/06/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 26/2021 – Trinity / Condor

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 1 de junho de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“Autoridade” ou “AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Trinity Investments Designated Activity Company (“Trinity” ou “Notificante”) do controlo exclusivo sobre a Condor Flugdienst GmbH (“Condor”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Trinity:** sociedade irlandesa, detida pela Trinity Investments Charitable Trust, especializada na procura de investimento em empresas em fase de crescimento e em processo de reestruturação, em particular em empresas financeiras e imobiliárias¹.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Trinity não realizou, em 2020, qualquer volume de negócios em Portugal.
 - **Condor:** companhia aérea de turismo alemã, com bases operacionais nos aeroportos de Düsseldorf, Frankfurt, Hamburgo, Hannover, Leipzig/Halle, Munique e Stuttgart. Opera voos de curta, média e longa distância para aproximadamente 80 destinos na Europa, Ásia, África e Américas. Em Portugal, foca-se na operação de voos de um conjunto de destinos na Alemanha para o Funchal, na Região Autónoma da Madeira.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Condor realizou, em 2020, cerca de €4 milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Nos termos do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi pedido parecer ao regulador do sector, a ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil².

¹ Segundo a Notificante, a Trinity Investments Charitable Trust é uma sociedade gestora de participações sociais com o propósito de explorar certas oportunidades de investimento, nomeadamente em empresas em fase de crescimento e em processo de reestruturação. Segundo a Notificante, a Trinity e as entidades que fazem parte do seu grupo económico não se encontram ativas no setor do transporte aéreo de passageiros, não tendo qualquer atividade em Portugal. Ainda segundo a Notificante, [**Confidencial – Estrutura da Notificante**].

² S-AdC/2021/1595, de 9 de junho.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. Como referido anteriormente, a Condor opera um conjunto de rotas com destino à Região Autónoma da Madeira: (i) Düsseldorf-Funchal-Düsseldorf; (ii) Frankfurt-Funchal-Frankfurt; (iii) Hamburgo-Funchal-Hamburgo; (iv) Hannover-Funchal-Hannover; (v) Leipzig-Funchal-Leipzig; (vi) Munique-Funchal-Munique; e (vii) Stuttgart-Funchal-Stuttgart.
6. À luz da prática decisória da AdC³ e da Comissão Europeia⁴, o ponto de partida para a delimitação dos mercados relevantes no âmbito do transporte aéreo de passageiros são os pares Origem/Destino (O/D) ou rotas, na medida em que, do lado da procura, os passageiros que pretendem viajar numa determinada rota tenderão a não alterar o seu ponto de partida ou de destino em resposta a um pequeno, mas significativo e não transitório, aumento dos preços dos serviços de transporte aéreo na referida rota.
7. Após a identificação das rotas, que, na presente operação, correspondem às rotas referidas *supra*, o exercício de delimitação dos mercados exige uma análise das características dos serviços nelas prestados para aferir se existe substituíbilidade, na perspetiva da procura, entre, nomeadamente, (i) voos com origem ou destino em aeroportos distintos que servem a mesma zona geográfica (substituíbilidade entre aeroportos), (ii) voos diretos e voos indiretos, assim como a (iii) substituíbilidade entre voos *charter* e voos regulares, podendo ainda serem consideradas possíveis segmentações no que respeita a (iv) passageiros sensíveis ao fator tempo e não sensíveis ao fator tempo.
8. Sem prejuízo do *supra* exposto, refira-se que, no contexto da presente operação, não se revela necessário apresentar uma conclusão definitiva relativa a possíveis segmentações de mercado relativo a cada rota, uma vez que a conclusão da análise jusconcorrencial não seria distinta em função das mesmas segmentações.
9. Tendo em conta o *supra* exposto, a AdC, no âmbito da presente operação de concentração, deixa em aberto a exata delimitação dos mercados relevantes, considerando, para efeitos de análise, os mercados do transporte aéreo de passageiros nas sete rotas que a Condor opera com destino a Portugal, tendo em consideração dados sobre voos diretos e voos regulares.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

10. De acordo com as melhores estimativas da Condor, tendo por base o número de passageiros em voos diretos e regulares, em 2020, a sua quota foi de: (i) 40% na rota

³ Processos Ccent. 13/2020 – Barceló/Deneb; Ccent. 49/2017 – Travel Service/ CSA; Ccent. 24/2017 – Brussels Airlines/Thomas Cook Airlines Belgium; Ccent. 31/2016 – Parública*Atlantic Gateway/TAP; Ccent. 41/2015 – Atlantic Gateway/TAP; Ccent. 18/2009 – AirBerlin /CCB da TUIfly; Ccent. 12/2009 – TAP/SPdH; Ccent. 51/2008 – IBERIA/VUELING/CLICKAIR; Ccent. 9/2008 – AIR BERLIN/CONDOR; Ccent. 74/2009 – EASYJET/GB Airways; Ccent. 33/2007 – AIR BERLIN/LOMA.

⁴ Processos M.7333 – Alitalia/Etihad, §§ 63 e seguintes; M.7270 – Cesky Aeroholding/Travel Service/Ceske Aerolinie, § 16; M.6663 – Ryanair/Aer Lingus III, § 50; M.6447 – IAG/bmi, § 31; Processo M.6607 – US Airways/American Airlines, § 8; Processo M.5889 – United Air Lines/Continental Airlines, § 9; M.5440 – Lufthansa/Austrian Airlines, § 11; M.5335 – Lufthansa/SNB Airholding, § 12; M.7541 – IAG/Aer Lingus, §§ 14 e seguintes; M.4439 – Ryanair/Aer Lingus, § 65; M.5335 – Lufthansa/SNB Airholding, §§ 12 e seguintes.

Düsseldorf-Funchal-Düsseldorf; (ii) 33% na rota Frankfurt-Funchal-Frankfurt; (iii) 50% na rota Hamburgo-Funchal-Hamburgo; (iv) 15% na rota Hannover-Funchal-Hannover; (v) 100% na rota Leipzig-Funchal-Leipzig; (vi) 20% na rota Munique-Funchal-Munique; e (vii) 13% na rota Stuttgart-Funchal-Stuttgart.

11. Tendo por base a informação disponibilizada, a Notificante, ou qualquer das entidades que integram o seu grupo económico, não se encontram presentes nos mercados relevantes identificados, nem tão pouco em mercados com aqueles relacionados, pelo que a operação de concentração em apreço apenas resultará numa mera transferência de quota.
12. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração não resulta em qualquer alteração na estrutura dos mercados em causa e, conseqüentemente, considera-se que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em qualquer um dos mercados considerados.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

13. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

14. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 29 de junho de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5